



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL
A INTERVENÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO PROCESSO
DE INQUÉRITO POLICIAL E NO TRIBUNAL DO JÚRI.

ORIENTANDO (A) – LUCAS DE JESUS GOMES RIBEIRO
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) MA. MARINA RÚBIA MENDONÇA
LOBO

GOIÂNIA
2020

LUCAS DE JESUS GOMES RIBEIRO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

A INTERVENÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO PROCESSO
DE INQUÉRITO POLICIAL E NO TRIBUNAL DO JÚRI.

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - Ma. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA
2020

LUCAS DE JESUS GOMES RIBEIRO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

A INTERVENÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO PROCESSO DE
INQUÉRITO POLICIAL E NO TRIBUNAL DO JÚRI.

Data da Defesa: 20 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Ma. Marina Rúbia Mendonça Lobo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Marcelo Di Rezende Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado saúde, força e paciência para superar as dificuldades.

A minha mãe que é um exemplo de mulher, mãe, cidadã que sempre faz de tudo para que eu consiga conquistar os meus sonhos e me ensinou as melhores lições que eu poderia aprender para me tornar a pessoa que sou hoje.

A todos os meus amigos que são pessoas incríveis e que fazem parte da minha trajetória, um agradecimento em especial para a Débora Brasil e Jales Filho que trilharam junto a mim esse caminho de 5 anos da graduação compartilhando alegrias, angústias, sofrimentos... mas acima de tudo, momentos únicos que jamais irei esquecer.

Aos professores do curso de direito desta universidade, com quem tive a honra e prazer de aprender um pouco da ciência jurídica, em especial a minha orientadora Marina Rubia por todo auxílio oferecido para a elaboração do projeto.

E a todos que fizeram parte da minha vida acadêmica, mesmo que de forma indireta ou que os caminhos da vida tenham nos afastado, se mantém meu sentimento de gratidão.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” (Martin Luther King)

RESUMO

Gomes, Lucas de Jesus. **A influência da mídia no processo penal: A intervenção dos meios de comunicação no processo de inquérito policial e no tribunal do júri. 2020. 45 f.** Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020.

O presente artigo tem por finalidade analisar os impactos da mídia no devido processo penal, voltado para os estágios de inquérito policial e o tribunal do júri. Através de pesquisa bibliográfica e do método dedutivo, foi apresentado um breve histórico do surgimento do tribunal do júri e suas principais características, bem como o trâmite necessário para o desenvolvimento do inquérito policial. Após a apresentação de determinado tema, foi apontado as garantias constitucionais referentes aos acusados e os deveres relacionados aos meios de comunicação. Assim, analisando de forma objetiva os modos em que a mídia se relaciona com os procedimentos do processo penal e de quais formas elas podem influenciar no andamento dos procedimentos. Por fim, foi apresentado casos concretos que tiveram grande repercussão nos meios de comunicação e como a mídia interviu nos citados casos, concluindo a análise sobre a influência da mídia de forma negativa no devido processo penal.

Palavras-Chaves: mídia, inquérito policial, tribunal do júri, garantias constitucionais, meios de comunicação.

ABSTRACT

The present article has as criteria the impacts of media in criminal proceedings, related to the stages of the police investigation and the jury court. Through bibliographic research and a deductive method, a brief history of the jury court emergence and its main characteristics were presented, as well as the necessary procedures for the development of police investigation. Furthermore, constitutional guarantees regarding the accused and the duties related to media have also been presented. Thus, an objective analysis of the ways in which media relates to procedures of criminal proceedings and in what ways they can affect the procedure's progress. Finally, concrete cases of great repercussions in media were presented along with the way media intervened in the cases mentioned, concluding an analysis of the influence of the media in a negative way in due criminal proceedings.

Keywords: media, police investigation, jury court, constitutional guarantees, means of communication

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	9
1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA MÍDIA	9
1.2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	11
1.3. CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL	15
2. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	18
2.1. DIREITO A INFORMAÇÃO	18
2.2. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	20
2.3. SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL	22
3. MÍDIA E PODER JUDICIÁRIO	23
3.1. MÍDIA E TRIBUNAL DO JURI	25
3.2. TRIAL BY THE MEDIA	27
4. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS	29
4.1. O. J. SIMPSON	30
4.2. CASO ESCOLA BASE	34
4.3. CASO ELOÁ CRISTINA PIMENTEL	37
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A priori, o objetivo deste trabalho de conclusão de curso é analisar e estudar a influência da mídia no processo penal, voltado ao processo de inquérito judicial e o tribunal do júri.

Em relação ao processo de inquérito policial, as matérias jornalísticas poderão noticiar os fatos criminosos que sondam a sociedade de forma a condenar o investigado na fase pré-processual como culpado? E quais são os motivos pela mídia agir de tal forma?

Nos julgamentos promulgados pelo Tribunal do Júri, essa influência vinda dos meios de comunicação podendo ser noticiada sem controle da veracidade dos fatos, pode demonstrar um desrespeito aos bens personalíssimos dos acusados e das testemunhas. Essas informações podem influenciar na construção das opiniões dos jurados e comprometer a imparcialidade na decisão da causa?

Uma das problemáticas centrais da monografia será a influência negativa da atuação da mídia na cobertura jornalística de crimes dolosos contra a vida e de que forma as decisões proferidas pelo tribunal do júri podem sofrer uma influência que viola os princípios e as normas penais, incluindo o direito fundamental do cidadão.

Assim serão apresentados durante a pesquisa alguns tópicos conexos visando explicar e entender sobre os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da determinada problemática.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos, sendo realizado com base em materiais coletados em livros, pesquisas na legislação, jurisprudência, notícias e em diversos conteúdos que versam sobre o tema. Na primeira seção será abordado de modo geral os aspectos históricos da mídia, uma análise das características do inquérito policial e do tribunal do júri.

Na segunda seção, será apresentada as garantias constitucionais fundamentadas com os parâmetros apresentados na Constituição, com o enfoque na transmissão de informação pelos meios de comunicação de forma excessiva e deturpada podendo agredir direitos constitucionais como o direito de defesa, ao contraditório, presunção de inocência e o devido processo legal onde gera consequências irreparáveis e atinge a dignidade da pessoa humana.

Na terceira seção, será abordado a forma de atuação da mídia sobre o processo de inquérito policial e tribunal do júri, onde também será desenvolvido sobre o “trial by media” desde seu surgimento.

Na quarta e última seção, será apresentada uma análise de alguns casos que tiveram grande repercussão, como o caso conhecido mundialmente do O.J. Simpson, Escola Base e da Eloá Pimentel.

1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA MÍDIA

Anterior a Primeira Revolução Industrial que ocorre a partir do século XII, correspondente à existência de mercados em localidades diferentes e distantes os comerciantes se comunicavam através de cartas comerciais. As informações com maior relevância se tornavam públicas, surgindo os jornais manuscritos e sucessivamente os impressos, na qual, se obtiveram lucros por conta da publicidade, sendo possível utilizar as palavras correio ou impressa para caracterizar essa forma de comunicação. A partir disso a administração pública passou a ter interesse de informar ao público burguês sobre os atos públicos, através dos boletins oficiais (ANDRADE, 2007).

No ano de 1665, final do século XVII, foram criadas as primeiras revistas científicas: a inglesa *Philosophical Transactions of the Royal Society* e a francesa *Journal des Savants* (GARRUTTI, 2010). Convém afirmar que a evolução da imprensa jornalística se deu pelo processo de industrialização dos países na época.

No Brasil a imprensa demorou a surgir em decorrência da censura e proibição de tipografias na colônia que foram impostas pela Coroa Portuguesa. Apenas em 1808, oficialmente na capital do Rio de Janeiro junto a chegada da família real portuguesa, surgiu a *Gazeta do Rio de Janeiro*, sendo a primeira publicação em território nacional. Ocorrendo no mesmo ano, o primeiro jornal em território brasileiro criado pelo exilado Hipólito José da Costa, que tinha como finalidade atacar os defeitos da administração do Brasil.

Após a Segunda Revolução Industrial, e anterior ao século XX, ocorre um grande impulso na imprensa, se transformando em uma condutora do modo coletivo de imprensa. Surgiram as redações autônomas e profissionais, com o objetivo de obter lucros. E a partir de 1880 pode ser observado os meios de transmissão de notícias (ANDRADE, 2007, p. 52-53).

Sendo necessário ressaltar que se o processo tecnológico seguia em evidencia neste período, ocorrendo o surgimento de novos meios de transmissão da informação como o rádio, televisão, internet e suas potências, tendo um outro comportamento em relação ao público e a própria forma de comunicação.

Nesse sentido, no Brasil, no ano de 1823, teve o decreto outorgado por Dom Pedro I dizia em seu artigo 5º que:

Todo aquele que abusar da liberdade de imprensa contra a Religião Católica Romana, negando a verdade de todos ou alguns dos seus dogmas, ou estabelecendo e defendendo dogmas falsos, será condenado em um ano de prisão e mais multa.

Em 1923 foi instituído o direito de resposta a todo cidadão citado em uma notícia, tendo uma responsabilidade solidária entre os repórteres, editores e possuidores da empresa jornalística que passaram a ser responsabilizadas nos casos de abuso de imprensa. Tornando-se relevante destacar que no governo de Getúlio Vargas, em 1937, houve a censura prévia sobre a liberdade de expressão passando-se a ser restrita.

Durante o período da Ditadura Militar (1964-1985), diversos meios de comunicação em massa foram censurados, por não obedecer às ordens do governo. Ocorrendo durante esse período em 09 de fevereiro de 1967, a lei nº 5250, promulgada pelo Marechal Castello Branco a lei de imprensa.

A referida lei vigorou por 42 anos, sendo revogada pelo Supremo Tribunal Federal, em 30 de abril de 2009, através do Julgamento da ADPF-Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, ajuizada pelo PDT-Partido Democrático Trabalhista perante o Presidente da República e do Congresso Nacional, sendo revogada pelo fundamento de que era incompatível com a democracia e com a Constituição Federal estabelecida no ano de 1988 que atualmente regula os meios de comunicação social.

1.2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri se iniciou a contar do século IV a.C. na antiga Grécia que se encontram as primeiras evidências de sua existência. Aconteciam o Tribunal dos Heliastas os cidadãos eram reunidos em uma praça pública, expressando o princípio da justiça popular servindo de inspiração para o tribunal Inglês, apresentado na *Common Law* que surgiu a partir de 1066.

Pode ser observada as características do funcionamento do tribunal do júri conforme apresenta:

O pretor, ou antes, o *quaestor*, examinava as acusações, verificava se entravam no círculo de sua competência e negava ou concedia a acusação, segundo os casos; depois ao menos nos primeiros tempos, escolhia os juizes, formava o tribunal, presidia os debates, apurava os votos dos *judices juratis* e pronunciava o julgamento. (NUCCI 1999, p. 31)

Tendo os mesmos escolhidos entre a elite daquele tempo e sendo composta por tribuno do erário (considerado um coletor de impostos), cavaleiros e do âmbito político os senadores. A lei da época, exigia que os jurados tivessem renda comprovada idoneidade legal e ter mais de 30 anos. Funcionando de forma publica no Fórum acontecendo no momento do julgamento os sorteios dos jurados, sendo facultado ao acusador e acusado aceitar ou não sem apresentar quaisquer justificativas (BANDEIRA, 2010).

Após o fim do império, o tribunal do júri foi sendo desvanecido em Roma. Observa-se que foi na Inglaterra no ano de 1215, com o surgimento da Magna Carta, que foi instituído o tribunal do júri nos padrões apresentados nos países ocidentais e no formato que está presente atualmente no Brasil. Conforme apresenta o artigo 48 da *Magna Carta* estabelecia que ninguém poderia ser detido, privado de sua liberdade ou perder seus bens caso não ocorresse um julgamento sendo fundamentado nas leis do país. Como forma de proteger os direitos básicos do cidadão perante os abusos cometidos pelo governo autoritário permitia que os cidadãos julgassem seu povo, fundamentando nos critérios impostos pela sociedade (NUCCI, 1999).

Com o passar do tempo, ocorreu a independência do Poder Judiciário perante o Poder Executivo, os juizes passaram a possuir maiores direitos e garantias, assim, pendendo sua força e em decorrência disso foi abolido na Alemanha de 1924 e sendo substituído a favor do assessorado e escabinado, no ano de 1935 foi abolido o formato de tribunal de júri na Itália e França na Argentina apesar de constar em sua Constituição nunca foi instituído.

O sistema adotado nos Estados Unidos foi importado do sistema jurídico apresentado na Inglaterra no ano de 1629, quando já apresentava e se considerava uma lei fundamental, no século XVII antes de constituir-se nação independente o júri foi generalizado julgando todas as causas.

O júri estadunidense apresenta em suas características o grande júri (*grand jury*) e o pequeno júri (*petit jury*). O grande júri tem como objetivo a investigação e admitir a acusação, apresentação os acusados que supostamente tenham cometido determinado delito. Sua composição varia de Estado entre dezesseis e vinte três membros da comunidade sendo esses escolhidos por um sorteio. Já o pequeno júri, que ocorre na maioria dos Estados do país, é constituído por doze jurados e com a competência de julgar o acusado (BANDEIRA, 2010).

O juiz que preside o julgamento é eleito pela comunidade tendo como função organizar e conduzir, formando a produção de provas e resolvendo as ocorrências processuais. O juiz nesse formato de júri é considerado um expectador do processo, não possuindo poderes instrutórios, portanto, não podendo produzir provas as quais ficando sobre o poder das partes.

O promotor em grande parte dos Estados é eleito e tem competência sobre a ação penal sendo possível negociá-la ou até arquivá-la, pela aptidão dos institutos da *plea bargaining* e a *guilty plea*, sendo possível em alguns casos o acusado renunciar ao julgamento.

A sessão pode ter um tempo de duração de meses e funciona o princípio da comunicabilidade entre os jurados, ou seja, o líder dos jurados fica responsável por conduzir a votação na sala secreta para que ocorra a unanimidade. Caso não ocorra o juiz-presidente dissolve o Conselho de Sentença para que aconteça um novo julgamento, em alguns Estados esse impasse resulta na absolvição do réu.

No Brasil o tribunal do júri foi instituído pela Lei de 18 de julho de 1822, julgando exclusivamente crimes de imprensa. A sua formação de forma inicial era de vinte e quatro jurados escolhidos “homens de boa índole, honrados, inteligentes patriotas.” O réu poderia recusar até dezesseis jurados só podendo recorrer a tolerância do príncipe que regia o júri. Sucessivamente a Constituição imperial definiu o tribunal como um órgão do poder judiciário com aptidão para pronunciar sobre os fatos (BANDEIRA, 2010).

A Lei promulgada em 20 de setembro de 1830 apresentou características mais concretas instituiu dois tipos de júri o de julgamento e o de acusação no formado

do sistema inglês (*petit júri e grand jury*). A composição do Júri era feita por vinte e três membros com a competência de definir a formação da culpa.

No dia do Júri a acusação, eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava os processos de todos os distritos do termo, remetidos pelos demais juízes de paz e, preenchidas certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para a sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias ou impronúncias (STRECK 2001, p. 88).

O júri de acusação era composto por doze jurados escolhidos dentre eleitores de reconhecido bom senso e probidade e tinha competência de julgar o mérito da acusação condenando ou absolvendo o acusado.

A lei n.º 261, de 03 dezembro de 1841, teve grandes mudanças em relação a organização e o desempenho do Tribunal do Júri se excluiu o júri de acusação e atribuiu a autoridades o encargo de prolatar a pronúncia, destaca-se a necessidade da confirmação do juiz municipal. A lista de jurados era organizada pelos delegados e após a organização eram remetidas aos juízes em uma junta que é composta pelo juiz de Direito, presidente da câmara e o promotor para apreciar as reclamações e definir a lista geral.

A pena de morte era admitida no Brasil sendo necessária a unanimidade dos votos. Foi modificada pela Lei nº 261, foi admitida que a pena máxima seja decretada com dois terços dos votos dos jurados. O decreto n.º 707, de 09 de outubro de 1850, definiu a exclusão dos delitos de roubo e homicídio cometidos nas fronteiras do império. O júri municipal passou a ter a competência para proceder ao juízo de composição de culpa do réu.

A lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871 excluiu a participação das autoridades policiais de atuarem na composição de culpa dos crimes comuns e ocorreu a ampliação dos crimes de competência do tribunal do júri.

O júri federal foi criado através do Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890 e determinou os crimes que são sujeitos à jurisdição federal seriam julgados pelo júri. A lei n.º 515, de 3 de novembro de 1898 excluiu a competência de julgar os crimes de moeda falsa, peculato, contrabando, falsificação de selos e etc. Posteriormente o Decreto n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923 limitou a competência do júri.

A partir desse momento o júri foi considerado um direito e uma garantia individual (NUCCI, 1999) conforme a Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, já que constituía na seção II, do Título IV, tratava da “Declaração de Direitos” e em seu § 28 do artigo 141 que diz:

É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos.

A carta de 1967 outorgada sob o regime militar conservou a instituição do júri e manteve a soberania dos veredictos para julgar os crimes dolosos contra a vida. Conforme a Ementa Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969 uma nova redação da Constituição foi criada, mantendo o júri como já era apresentado.

Após o fim do período militar que permaneceu de 1964 a 1985, o constituinte de 1988 restaurou a democracia no Brasil, foi inserido o Tribunal do Júri no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no art. 5º, inciso XXXVIII da CF, estabelecendo:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O tribunal do Júri, na constituição atual, está inserido no título de direitos e garantias fundamentais, sendo uma cláusula pétrea, não podendo ser abolido nem mesmo por uma emenda constitucional.

1.3. CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O Inquérito policial é um conjunto de providencias realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo segundo (TOURINHO, 2013).

Desta forma, o Inquérito é uma das formas que se produzem as informações necessárias para que seja ofertada a denúncia ou incerta queixa crime, sendo um elemento pré-processual e advém antes ao recebimento da denúncia se tratando de um procedimento administrativo.

A respeito das características do Inquérito podemos destacar que o mesmo se compõe de um procedimento escrito, sigiloso, dotado de oficialidade, oficiosidade, titularidade e indisponibilidade, vejamos.

1) Procedimento escrito: O art. 9º do CPP – Código de Processo Penal determina que “Todas as peças serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, nesse caso, rubricadas pela autoridade”.

Não se concebe a existência de uma investigação verbal, por conta disso, se vier a ser realizada não se conhecerá a existência de um Inquérito e suas finalidades. Devem ser constadas as diligências investigatórias em documentos escritos, para que possa ser analisada pelo seu destinatário direto, dando condições de verificar e analisar os elementos para que seja instaurada a ação penal.

2) Sigiloso: Conforme consta no artigo 20 do CPP, a autoridade assegurará no Inquérito o sigilo necessário à exposição do fato exigido pelo interesse social.

O sigilo impede o acesso aos autos do Inquérito Policial, visando assegurar a efetividade das investigações e assegurar e resguardar a honra dos investigados. O sigilo não se estende à Autoridade Judiciária nem ao representante do Ministério Público. Nos casos de advogados os mesmos podem ter acesso aos autos do Inquérito mas caso seja decretado judicialmente o sigilo na investigação não poderá acompanhar a realização de atos procedimentais conforme consta na Lei n.º 8.906/94, art. 7º, XIII a XV, e §1º - Estatuto da OAB). Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 14, que dispõe:

“É direito do defensor, no interesse do representante, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência da polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Conforme a súmula apresentada é assegurado o acesso ao advogado dos elementos de investigação que já tenham sido lavrados a termos e juntados no Inquérito Policial, contudo, eventuais atos de investigação ainda não apresentados são preservados no sigilo sob pena de ineficácia da diligência investigatória em curso.

Segundo TOURINHO FILHO (2005, p. 71) ainda entende que o Inquérito é “o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e na sua autoridade, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

3) Oficialidade: O Inquérito Policial é feito por órgãos oficiais, por se tratar de uma atividade investigatória não podendo ficar a cargo do particular mesmo que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido, como no caso da queixa-crime.

Nesse sentido THOMÉ apresenta o seguinte ensinamento:

“É o procedimento efetuado pela autoridade competente (órgão polícia civil), onde busca reunir todos os elementos possíveis na busca precisa quanto à autoria e a materialidade para comprovação ou não da infração penal”.
(1997, p.88)

Conforme apresentado o Inquérito policial deve ser acometido e elaborado pelo órgão competente para que assim o mesmo se desenvolva da forma mais imparcial possível não sendo influenciado por interesses pessoais visando a comprovação da infração penal.

4) Oficiosidade: Não é necessário que ocorra qualquer espécie de provação das Autoridades Policiais para que haja a instauração do Inquérito Policial. A característica da oficiosidade está prevista no art. 5º, I, do CPP, dispondo que o Inquérito será instaurado na forma de ofício nos crimes de ação penal pública incondicionada. Sendo obrigatória a instauração do Inquérito *ex officio*, não sendo necessária provocação. Porém, nos crimes de ação penal pública condicionada ou de ação provada (CPP, art. 5º, §4º e 5º), o Inquérito depende da provocação da vítima para ser instaurado.

5) Titularidade: O inquérito Policial deverá ser presidido por Autoridade Pública competente devendo ser observado que nesse caso a Autoridade Policial que corresponde ao Delegado de Polícia. Trata-se de uma exigência expressa no texto constitucional (CF, art. 144, §4º) onde consta a competência da apuração das infrações penais.

6) Indisponibilidade: Trata-se ao fato de que após a instauração do Inquérito a Autoridade policial não poderá promover seu arquivamento. Ocorre que

mesmo que a Autoridade policial conte que os fatos não constituem crime, no período das investigações, não será possível solicitar o arquivamento do mesmo. Devendo nestes casos ser elaborado um relatório pela autoridade policial a ser encaminhado ao titular da Ação. Na prática o Inquérito é remetido ao Juízo competente e posteriormente, abre vistas ao membro do Ministério Público que por sua vez opta pelo arquivamento oferecimento de denúncia ou pedido de novas diligências. Com isso o devido arquivamento só poderá ser a requerimento do Ministério Público por decisão judicial.

Mirabete retrata os seguintes ensinamentos a respeito dos elementos necessários ao procedimento de inquérito:

Reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que colhem elementos por vezes difíceis de obter a instauração do judiciário, como auto em flagrante, exames periciais etc. (Mirabete 2003, p.81)

Tendo como seu objetivo o recolhimento de informações relacionadas à autoria e materialidade de um crime ocorrendo a juntada documental de provas e elementos a conclusão mediante relatoria de Autoridade Policial e posterior remessa ao titular da ação penal endereçada ao Ministério Público, para que assim, seja oferecida a denúncia.

2. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

2.1. DIREITO A INFORMAÇÃO

Segundo a vigente Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, é assegurado “a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional”, previsto em seu artigo 5º, inciso XIV.

Entretanto, a citada garantia nem sempre é exercida de forma livre a Constituição e não faz menção as informações equivocadas compartilhadas que agridem a honra e a imagem das pessoas.

Dentro da presente constituição foi assegurado o direito à informação que apresenta a inviolabilidade do sigilo da fonte em relação ao exercício da profissão que atua com os meios de comunicação.

Nesse sentido, o artigo da Lei nº 5.250/67 dispõe que:

Nenhum jornalista ou radialista, ou em geral, as pessoas referidas no artigo 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo o silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

O artigo citado tem como objetivo garantir maior liberdade à imprensa oferecendo proteção ao acesso à informação. Estando ligado de forma direta a liberdade de imprensa que recebe como status de direito fundamental, conforme consta na carta Magna em seu artigo 5º, inciso IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Sobre a liberdade de imprensa Rui Barbosa conceitua:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe mal faz, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que sonegam ou roubam, percebe onde alvejam ou nodoam, mede o que lhe cerceiam ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça (BARBOSA, 2006. p. 02).

Por meio da mídia, os acontecimentos que a sociedade vivencia são propagados de forma rápida e em muitos casos sem a conferência dos fatos apresentados. Com a atual globalização dos meios de comunicação a informação pode ser propagada de forma errônea ou direcionada (quando se dá preferência a conteúdos com o intuito de se obter um benefício), podendo influenciar de maneira negativa ou para persuadir quem a recebe.

Alexandre de Moraes usa os seguintes dizeres:

A censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática (MORAES, 2003, p. 223)

Mesmo a liberdade de imprensa estando presente, ela deve se atuar de forma sem excessos, pois sua garantia Constitucional não é absoluta, caso as informações sejam transmitidas de forma equivocada, agressiva e sensacionalista, atinge a imagem de pessoas e outros direitos e garantias fundamentais, como consequência pode se gerar responsabilidades no campo da esfera civil e penal.

2.2. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência é um princípio de garantia processual penal que visa a tutela a liberdade pessoal até que ocorra o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Esse princípio tem resguardo constitucional, sendo fundamental em um Estado Democrático de Direito.

Por consequência, “a presunção de inocência condiciona toda a condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas” (MORAES, 2003, p. 386).

À vista disso, nenhum cidadão poderá ser privado de sua ampla defesa, qualquer pessoa que sofra algum tipo de acusação na esfera penal tem seu direito garantido para provar a sua inocência ao decorrer do julgamento, sendo finalizada apenas com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Segundo Cesare Beccaria (1996, p.69) declara:

um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do Juiz [...] se o delito é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis [...] se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados.

Entretanto, o que é apresentado na mídia mostra uma realidade diferente, os fatos são apresentados de uma forma tendenciosa e sensacionalista transmitindo fatos que muitas das vezes levam ao público formar uma opinião voltada a culpabilidade do acusado, assim, abalando o princípio da presunção de inocência constitucional. O que se percebe é a imputação do crime efetuado pela imprensa antes mesmo que ocorra a sentença criminal transitada em julgado.

A pratica de fornecer as informações de forma deturpada antes do julgamento, não só fere o princípio da presunção da inocência ferindo também o direito do contraditório e ampla defesa, contradizendo o devido processo legal.

Sobre o princípio da presunção de inocência, Ana Lucia Menezes cita:

Obviamente, o princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige desta cautela e reserva na divulgação dos atos judiciais. As notícias de um crime atribuído a uma pessoa devem ser verdadeiras e possuir um conteúdo e uma forma de advertir o público de que a pessoa acusada ainda não foi considerada culpada (VIEIRA, 2002, p.173).

Conforme apresentado na constituição, visa estabelecer o resguardo do acusado pelas garantias individuais, se apresenta inserido na Carta Magna o princípio

in dúbio pro réu. Se permite que quando ocorrer o questionamento a respeito do autor do crime, as normas devem ser interpretadas de forma a favorecer ao acusado.

Porém, o interesse de forma desordenada pelo jornalismo investigativo e sensacionalista em busca de acessos, está gerando na sociedade a necessidade de punição fundamentada em algo que ainda não está concreto causando no aplicador da lei empregar normas em prol do apelo da sociedade e não do acusado.

Todavia, cabe a imprensa apresentar as informações ao público com responsabilidade, exercendo sua função com maestria e respeitando o princípio da presunção de inocência, para que a pena seja aplicada da forma mais justa possível.

Vale ressaltar que os jornalistas precisam respeitar a dignidade da pessoa humana. Zelando pela função social que a profissão aplica, deve-se buscar transmitir os fatos de forma clara e consciente, informar aos telespectadores sobre o trâmite processual as garantias que o acusado detém e ao ato conclusivo retratar o teor da sentença.

2.3. SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é fundamentado no sigilo dos seus tramites, por se tratar de uma fase pré-processual ocorre a divulgação dos atos de investigação pode interferir no resultado do processo.

Nesse sentido Nestor Távora conceitua:

O sigilo do inquérito é estritamente necessário ao êxito das investigações e à preservação da figura do indiciado, evitando-se um desgaste daquele que é presumivelmente inocente. Objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos à persecução e principalmente à imprensa, no intuito de serem evitadas as condenações sumárias pela opinião pública, como a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual (TÁVORA, 2012, p. 106).

O sigilo do inquérito atinge aos terceiros, não chegando ao juiz e ao membro do Ministério Público. Quanto ao advogado, prevê o artigo 7º da Lei 8.906/1994 em seu inciso XIII, da Lei 8.906/1994 diz que:

[...] examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciários e Legislativos, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (BRASIL, 1994).

O artigo evidencia o direito de defesa garantido ao indiciado, se tratando de um pressuposto caracterizado ao devido processo legal. Nota-se que o inquérito não possui uma publicidade total, tendo uma publicidade mitigada, portanto, as partes tem acesso aos relatórios e informações da mesma forma, não ficando exposto ao público.

Com o objetivo de reforçar a norma apresentada, o Supremo Tribunal Federal expõe em sua Súmula Vinculante nº 14, que expõe:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009).

Enfatizando que o direito à Defesa é uma base da democracia, tendo o sigilo para facilitar a investigações e evitar devidas influências externas ao processo de inquérito tendo como base a defesa da acusação que é imputada ao acusado.

3. MÍDIA E PODER JUDICIÁRIO

3.1. MÍDIA E O INQUÉRITO POLICIAL

Tendo a mídia seu papel na transmissão das informações, faz-se necessário a cautela em relação as notícias apresentadas quando se visa apenas os números de acessos, que se sobrepõe aos direitos e Garantias Fundamentais previstas na Constituição.

A mídia, em muitos casos, desenvolve suas matérias jornalísticas relacionadas a processos investigativos como uma forma de entretenimento carregada de sensacionalismo que impulsionara comoção pública em relação ao fato delituoso acometido.

Quando é citado o fato de querer buscar uma limitação relacionada as atividades jornalísticas, se tratando do inquérito, não é voltada à imposição da censura nem limitar o direito dos cidadãos a liberdade de expressão bem como o direito que a imprensa possui, mas sim, garantir que as informações divulgadas não influenciem no tramite processual.

Nessa linha de raciocínio, disserta Fabio Martins de Andrade (2009) que a atividade jornalística, no século XXI conquistou um alto grau de importância, tendo uma extrema participação no cotidiano dos cidadãos e sendo fundamental para a democracia.

Junto com sua importância deve-se destacar a sua responsabilidade em relação aos conteúdos transmitidos sendo que a regulamentação dos órgãos governamentais tendo tal controle divergente à censura, conforme apresenta Fabio Martins:

No ponto aqui pertinente, todo o seu elevado potencial educativo e (realmente) informativo tem sido amesquinhado em prol da tradicional busca incessante pelos lucros (inerente a qualquer empresa privada com fins lucrativos, exatamente como são os variados órgãos da mídia). Em decorrência disso, a mídia tem desempenhado seu mister de modo verdadeiramente lamentável e até mesmo promíscuo. Enquanto poderia perseguir a sua vocação natural de "bem informar" ao público com dados e informações de cunho eminentemente educativo, a mídia tem permanecido atavicamente vinculada àquelas conhecidas fórmulas de sensacionalismo (em busca do maior lucro da empresa jornalística) do século passado (MARTINS, 2009 p. 480-498).

Segundo Simone Schreiber (2010) a mídia transmite as informações em velocidade de propagação que não condiz com o amadurecimento da informação, se

é produzida os estereótipos de determinado fato que não se conclui qualquer debate e por conta disso, as informações são distintas as produzidas em juízo.

Nesse sentido, para a citada autora, é impraticável que o judiciário atenda de forma extremamente veloz os casos criminais que a mídia expõe, com isso a população adquire uma imagem de que o poder judiciário funciona de forma incompetente e desorganizada, indo contra o dever constitucional que mídia possui, não o fazendo de forma eficiente.

Sendo tal perspectiva equivocada, já que dentro do processo judiciário o fator tempo é necessário para que sua função seja exercida da forma mais coerente e correta possível. O citado cenário acaba sendo agravado por se utilizar de métodos nulos no processo penal, por desrespeitar as garantias fundamentais do réu e as normas processuais condenando o acusado de forma sumária e gerando uma crítica sobre a suposta ineficiência da justiça se tornando prejudicial pelas matérias divulgadas que expõem provas ilegais.

Tratando de forma geral, tais fatos englobam desde a instauração do inquérito até o trânsito em julgado mesmo que tal tramite dure um longo período, citando as críticas relacionadas as decisões judiciais, Simone Schreiber disserta que:

Quanto ao direito de crítica às decisões judiciais, evidentemente protegido pela liberdade de expressão no sistema brasileiro, é importante verificar se a crítica está inserida num ambiente de trial by media, ou não, para justificar eventuais restrições. As proibições temporárias podem ser instrumento útil para neutralizar a campanha midiática prejudicial, embora tenham indiscutível efeito censório (SCHREIBER, 2010 p. 336-369)

3.2. MÍDIA E TRIBUNAL DO JURI

O júri popular foi uma forma de assegurar a garantia individual, que possibilita ao acusado o direito de ser julgado por um membro da comunidade nos casos de crimes onde ocorre o dolo contra a vida. A atual instituição vem sendo alvo dos meios de comunicação atual através do interesse do público em relação ao jornalismo investigativo.

Segundo o autor André Luis Pereira apresenta que:

O cidadão acusado da prática de algum crime doloso contra a vida e os crimes conexos, é julgado por seus próprios pares, sendo-lhe assegurados a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. É assim, um Tribunal popular constituído por um Juiz de Direito, que é seu Presidente, e vinte e cinco jurados, sorteados entre cidadãos, dos quais sete irão compor o conselho de sentença (PEREIRA, 2012, p. 13-48).

O Tribunal do júri é regido por vários princípios, que estão elencados na Constituição que apresentam: A plenitude de defesa; Sigilo nas votações; Soberania dos veredictos; e a competência para julgamentos de crimes dolosos contra a vida, conforme consta em seu artigo 5º, inciso XXXVIII.

Pela gravidade do assunto, faz-se necessário um procedimento da forma mais cautelosa possível, portanto, o júri acaba sendo composto por duas fases, quais sejam, o *judicium accusationis*, que trata do juízo de admissibilidade ocorre a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos e caso seja positiva o acusado irá para a segunda fase.

Na segunda fase denominada de *judicium causae*, os fatos são apresentados pelos jurados em uma seção presidida por um Juiz togado.

Como cita André Luiz Pereira:

A mais famosa instituição existente nos anais do universo jurídico é colocada à mercê de frenéticas campanhas orquestradas pela imprensa sensacionalista. Em meio a distorções, acusações levianas, precipitadas e, não raro inverídicas, divulgadas pelos veículos de comunicação de massa, mas com o escopo de se obter a primazia da publicação exclusiva, vê-se cada vez mais mitigado o ideal de justiça social a que o Tribunal do Júri, como garantia fundamental do homem, destina-se (PEREIRA, 2012, p. 13-48).

A mídia ao desviar de sua função social em busca de acessos, foca-se mais em acusar e condenar do que apresentar os fatos sem ausência de sensacionalismo acarretando na interferência no juiz penal e também na decisão dos jurados.

Pelo júri ser composto por pessoas comuns que compõe o Conselho de Sentença proferindo assim o veredicto, possuem uma maior tendência a serem

manipulados pelas notícias pois tais crimes geram uma comoção pública. Vale ressaltar que dentro do Conselho de Sentença podem conter pessoas leigas em relação ao direito, não conhecendo as normas jurídicas, que influenciam na construção do juízo de valor dos mesmos.

André Luiz apresenta que:

Levando-se em consideração que o corpo de jurados é a instância representativa da sociedade, os jurados dirigem-se ao julgamento com a convicção formada, ressaltando que raramente isso ocorre como fonte de auxílio para a defesa, haja vista que a mídia costuma descrever o acusado como um criminoso, um delinquente, um injusto, um egoísta e outros adjetivos semelhantes, capazes de influenciar, de todo e qualquer modo, o conceito da pessoa no convívio social. A mídia mal sabe que o fundamental em um julgamento é a análise dos fatos, por tal motivo, pouco interessa o estereótipo por ela criado e reforçado (PEREIRA, 2012, p. 13-48).

A forma mais coesa seria que os jurados não tivessem conhecimento dos fatos até a chegada ao tribunal, possibilitando que a instituição do júri alcançasse sua real função de forma imparcial. Ainda assim, ao ouvir o promotor e a defesa o jurado poderia através de seu julgamento pessoal formar a sua decisão sem vincular a outro elemento que seja extraprocessual.

3.3. TRIAL BY THE MEDIA

A expressão surgiu em decorrência da influência exercida pela mídia no decurso do processo penal e nas decisões proferidas pelo poder judiciário, visando a caracterização do que é entendido como pré-julgamento da imprensa relacionados aos crimes que são atendidos pelo tribunal do júri.

Sua primeira citação registrada ocorreu no dia 3 de fevereiro de 1967 no programa “the frost programme” apresentado por David Frost. Durante um debate contra Emil Savundra dono da Fire, Auto and Marine Insurance Company (FAM) uma influente companhia de seguros que deixou cerca de 400.000 automobilistas no Reino Unido sem cobertura dos planos contratados.

O programa terminou com gritos da audiência parabenizando o apresentador e sendo rapidamente apelidada de “Trial by television”, gerou-se um questionamento por parte da direção da emissora de que o direito de Savundra a um julgamento justo teria sido comprometido (YOUTUBE, 2017).

Na abrangência dos meios de comunicação, incluindo as redes sociais, é possível perceber que a mídia abusa do seu papel de informar e manipula não só a opinião pública, mas também exerce uma pressão sobre os juízes. Em muitos casos, é nítido o desconforto criado para que fundamentem suas decisões baseadas nas informações transmitidas pelos órgãos de comunicação.

Nos processos de alto interesse para a publicidade a mídia provoca uma comoção pública que gera um julgamento justo impossível. Pois, independente do resultado, o acusado não será capaz de viver sua vida sem sofrer as consequências que a exposição da mídia acarretou.

No Reino Unido, A Lei do Desrespeito do Tribunal de 1981 visa “a regra da responsabilidade estrita”, a conduta pode ser tratada como um desrespeito ao tribunal caso interferira com o curso da justiça, em particular com os procedimentos legais, independente da intenção e de como foi feita (CONTEMPT OF COURT ACT, 1981).

As informações legais sobre como aconteceu todo o tramite judicial só pode ser transmitida pela mídia após o acusado estar preso. Essas regras foram estabelecidas para que o réu receba um julgamento imparcial sem sofrer pela influência das matérias apresentadas pela mídia. Embora seja raro, já aconteceram casos que os jornais Daily Mirror e The Sun foram processados por infringir essas normas (THE GUARDIAN, 2011).

A busca incessante dos veículos de comunicação pelo “frescor” da notícia para fazer render ao máximo sua cobertura jornalística vai contra ao justo processo legal, por conta da condenação ocorrer antes mesmo de encerrar o inquérito policial, apresentado pelo poder judiciário.

Odoné Sanguiné *apud* Fábio Martins de Andrade (2007, p. 87) discorre:

Atualmente não se pode duvidar da influência de um quarto poder o mas media e a opinião pública – no Juiz ou tribunal, que pode, às vezes, representar um perigo mais real para independência da Justiça que eventuais ingerências do Poder Executivo.

O receio do poder judiciário referente as decisões proferidas júri popular é que os mesmos decidam com suas opiniões baseadas pelo clamor que a população apresenta em decorrência do conteúdo criado pela mídia, sem considerar seus próprios valores e agindo de forma justa, visando a justiça clara e coerente.

Pode-se afirmar que o *trial by media*, utiliza do princípio da publicidade com o objetivo de afastar a população do poder judiciário, para que tenha uma maior dificuldade na ressocialização do condenado, mesmo já tendo cumprido sua pena.

Portanto, conclui-se que o condenado tem o seu direito à liberdade e sua privacidade apartado pela mídia, que tem como objetivo despertar a curiosidade dos telespectadores apenas para obter o lucro.

4. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

O fato da atenção do público em relação aos casos expostos pela mídia que busca atingir a concentração dos cidadãos, fazendo a cobertura das matérias se tornar um verdadeiro espetáculo, podendo ser comparado com programas exibidos pela mídia, como se fossem um *reality show*.

A defesa e a acusação travam debates ao vivo e em muitos casos são ancorados pela reação do público, que contribui para que o evento exceda os limites processuais.

A jurisprudência brasileira possui vários casos lendários relacionados ao tribunal do júri e que tiveram grande repercussão nacionalmente. Podemos citar o caso da atriz Daniela Perez, que foi assassinada por seu colega de profissão com aproximadamente 20 tesouradas e que motivou a criação da lei 8930/94, a lei de crimes hediondos.

Outro caso muito comentado e aclamado pela mídia, foi o do casal Richthofen, o casal foi assassinado pelos irmãos Cravinho de forma muito cruel tendo a autoria intelectual da própria filha do casal, Suzana Richthofen que foi condenada por planejar e auxiliar no assassinato de seus próprios pais.

Na época uma multidão de pessoas (em média 5 mil) se inscreveram para acompanhar o julgamento efetuado pelo tribunal do júri de São Paulo.

O caso gerou um pedido de televisionamento do julgamento, mas foi negado pelo tribunal (TJSP, 5ª Câmara da Seção Criminal, HC 972.803.3/0-00, Acórdão registrado sob o n. 01036668, relator Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan).

No citado acórdão, é apontado que:

A publicidade do processo é uma garantia de que os atos nele praticados são feitos com lisura, daí a permanência das portas abertas de forma a que qualquer pessoa que esteja no Fórum possa ingressar e assistir à cerimônia solene. Daí a se pretender que todo o país possa assistir ao lamentável drama que se desenvolve no Plenário do Tribunal do Júri, inclusive com repasse de trechos para jornais internacionais, vai uma longa distância.

A margem para análise de muitos casos, em sua grande maioria os acusados foram condenados ao final do trâmite processual, sendo difícil mensurar o impacto que a exposição causada pela mídia impactou em suas vidas.

4.1. O. J. SIMPSON

O crime chocante que destruí com a reputação do famoso astro do futebol americano, devido à grande repercussão o caso se alastrou por um ano de julgamento, sendo considerado um dos maiores escândalos do show business. O crime foi marcado pela morte da ex-esposa do atleta e de um amigo onde trouxe vários debates sobre questões raciais, o universo das celebridades e ética policial.

O julgamento começou no dia 26 de setembro de 1994, chegando a durar 372 dias. Ele foi acusado de assassinar sua ex-esposa Nicole Brown, e seu amigo Ronald Goldman, no dia 12 de junho de 1994 por volta das 22 e 23 horas, em frente a residência de Nicole.

Nicole era uma ex-garçonete que passou a viver com o O.J. no ano de 1978, logo após ele se separar de sua primeira esposa, Marguerite Simpson, eles foram casados por 11 anos e tiveram 3 filhos, tendo um de seus filhos falecido com 2 anos de idade.

Simpson e Nicole oficializaram sua união no ano de 1985 e tiveram 2 filhos. Nesse mesmo ano, durante uma discussão do casal Nicole se refugiou no seu veículo e O.J. quebrou os vidros do carro com um bastão de beisebol, Jeffrey Tobbin em seu livro *American Criminal History* relata o depoimento do policial Farrel que atendeu ao chamado de Nicole diante desse fato:

Durante o outono ou inverno de 1985, atendi a um chamado envolvendo uma briga doméstica na North Rockingham Ave., 360. Chegando ao portão da propriedade, vi duas pessoas na garagem: um homem negro que andava inquieto de um lado ao outro, e uma mulher branca sentada no capô de um carro chorando. Perguntei se morava ali. O homem negro respondeu: "Sim, essa casa é minha, sou O.J Simpson!". Voltei a minha atenção para a mulher, que estava aos soluços, e perguntei se estava bem, mas, antes que ela pudesse falar, o homem negro (Simpson) a interrompeu dizendo: "Ela é minha esposa. Ela tá bem!". Enquanto conversava com a mulher, percebi que o para-brisa estilhaçado às suas costas (o carro era um Mercedes-Benz, eu acho), e perguntei quem o havia quebrado. "Ele", a mulher respondeu, apontando para Simpson. "Ele bateu no para-brisa com um taco de beisebol!" Ao ouvir essa declaração, Simpson, falou: "Eu quebrei o para-brisa [...] É meu [...] Não tem problema nenhum". Perguntei então à mulher se gostaria de prestar queixa. Ela disse que não... (TOBBIN, 2016, p. 67-68).

O. J. Simpson já demonstrava um comportamento agressivo antes do fato citado, ele mostrava-se bastante irritado quando sua opinião era refutada principalmente em discussões com sua esposa, onde chegava a ocorrer violência

física. Em uma das agressões, após Nicole ter acionado a polícia ela demonstrou sua indignação relacionada a impunidade de O. J. Simpson:

Nicole virou-se para ele e bradou com indignação: “Vocês nunca fazem nada. Nunca fizeram nada. Já vieram oito vezes. E nunca fazem nada com ele! (TOBBIN, 2016, p. 65-66).

O divórcio veio a acontecer no dia 17 de junho de 1994, quando foi acusado de duplo homicídio, O.J. desapareceu e deixou uma carta em que disse que cometeria suicídio. Ele foi perseguido pela polícia por um percurso de 96 quilômetros e após ser parado trancou-se dentro do veículo durante horas e depois se entregou. A Perseguição ganhou cobertura midiática, cerca de 95 milhões de americanos acompanharam alguma parte da perseguição pela TV, 5 milhões a mais que audiência do Super Bowl, um dos eventos de maior audiência do País (TOBBIN, 2016).

FIGURA 1 – Foto do momento da perseguição



Fonte: USA TODAY

No inquérito polícia havia vários indícios da culpa de O.J., mas devido a grande competência do corpo de advogados eles conseguiram colocar na composição do júri 9 pessoas negras e fundamentaram sua tese de defesa voltada ao racismo, sendo assim conseguindo a declaração de inocência de O.J. no dia 3 de outubro de 1995.

FIGURA 2 – JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JURI



Fonte: USA TODAY

Após ser considerado inocente O.J. escreveu um livro chamado “If I did it”, onde ele descreve com riqueza de detalhes, de forma “hipotética”, como teria ocorrido o crime caso ele tivesse sido o responsável pelas mortes.

Em seu livro O.J. conta que na noite dos fatos, o seu amigo Ronald Goldman foi até a casa de Nicole para devolver os óculos que a mãe dela havia esquecido no restaurante. O.J. resolveu fazer algo, foi até seu carro vestiu um par de luvas e pegou uma faca e entrou na casa de Nicole, gritando e discutindo, afirmando que Nicole havia saído com o amigo, Nicole negou e Ronald fez o mesmo. O.J. preferiu “acreditar” no cachorro de Nicole que chegou abanando o rabo quando viu Ronald. Nesse momento O.J. teve um ataque de fúria e afirmou que Ronald já havia frequentado ali. Após isso, ele partiu pra cima de Ronald o atingindo com dezenas de facadas atacando também Nicole que quase teve sua cabeça arrancada. (SIMPSON, 2006)

A 5ª emenda à Constituição dos Estados Unidos consta com a lei “Double Jeopardy Clause”, ela estabelece que “ninguém poderá ser por duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde pelo mesmo crime” (U.S CONSTITUTION, 1791), por conta disso a sentença de O.J. Simpson não sofreu nenhuma alteração.

No ano de 1997, na esfera civil, O.J. foi condenado a pagar U\$\$ 8,5 milhões de dólares para os parentes das vítimas, em menos de uma semana foi deferida uma nova sentença com valores superiores a U\$\$ 25 milhões de dólares referentes aos

prejuízos causados as famílias das vítimas, tal decisão gerou revolta da sociedade, onde ocorreu protestos contra a decisão.

Em 2007 OJ voltou a ser destaque da mídia, por ser preso em Las Vegas por conta de um assalto a mão armada, sequestro e formação de quadrilha, no ano de 2008 foi considerado culpado por 2 acusações pelo tribunal de Nevada.

Segundo a entrevista concedida à AP, após os nove anos que passou na prisão, O.J. afirma que está com a vida boa e continua vivendo no estado de Nevada, tendo um bom relacionamento com moradores locais e vivendo longe dos holofotes midiáticos (AP, 2019).

4.2. CASO ESCOLA BASE

No ano de 1992, uma escola de ensino fundamental na cidade de São Paulo foi palco de um massacre midiático, o caso ficou conhecido como Caso Escola Base, podendo ser considerado um dos casos mais grave de excesso jornalístico e erro policial que se tem conhecimento no Brasil.

O casal de proprietários Icushiro Shimada e sua esposa Maria Aparecida Shimada, onde foram acusados de cometer abuso sexual pelos pais de seus alunos.

O casal se viu diante de uma série de acontecimentos catastróficos ligados a essa acusação, como por exemplo: a cobertura parcial por parte da imprensa e a conduta de forma precipitada e questionada por parte do delegado responsável pelo inquérito.

As mães de dois dos alunos, Lúcia Eiko Tanoue e Cléa Parente de Carvalho, apresentaram queixa por abuso sexual contra o casal junto à 6ª Delegacia de Polícia, as mães alegaram que seus filhos haviam presenciado alguma atividade sexual no ambiente escolar, “o homem faz assim com a mulher” (RIBEIRO, 2000, p.20).

Conforme as mães relataram, os alunos eram conduzidos a uma casa por uma perua Kombi, dirigida por Ayres Shimada, um dos sócios da escola. As crianças teriam sofrido algum tipo de abuso sexual por parte dos proprietários da escola que segundo a imprensa aconteciam “orgias sexuais”.

Figura 3 – Capa jornal Noticias Populares



Fonte: Jusbrasil

O delegado responsável pelo caso fez o encaminhamento das crianças ao IML e obteve um mandado de busca e apreensão para o apartamento do casal de proprietários da escola.

Conforme as buscas foram feitas nada foi encontrado na residencial do casal, as mães ficaram “indignadas” e após isso decidiram acionar os jornalistas e foi quando o massacre relacionado a escola base começou.

A emissora de TV designou o repórter Antônio Carlos Silveira dos Santos a cobertura do caso que chegou ao local no mesmo momento em que o delegado Primante estava no prédio efetuando as buscas.

Após o delegado sair do local e conceder uma entrevista, onde “afirmou que a polícia tinha apenas uma denúncia, que até ali não havia prova nenhuma e que tudo precisava ser mais investigado” (RIBEIRO, 2000, p. 35).

O repórter procurou um dos proprietários da escola, o senhor Ayres que afirmou: “se vocês publicarem uma matéria dessas vão destruir a vida da gente” (RIBEIRO, 2000, p. 36).

O jornalista também apontou que: “O dono da escola foi pego de surpresa, mas não se encontrou nada que provasse qualquer ligação com um suposto crime. Ninguém poderia ir para a cadeia, nem para o flagrante, nem por prisão temporária”.

Com o material da entrevista e o laudo do IML a notícia criou forma e os meios de comunicação começaram a espalhar essas informações apontando o casal Shimada e seus sócios como abusadores de crianças.

Ocorre que a mídia omitiu a versão dos acusados menosprezando a versão deles quando o Jornal Nacional da Rede Globo soltou a notícia sem a versão do casal de proprietários, mas “o repórter da Globo não assumia as denúncias como verdadeiras e apenas narrava o fato de um inquérito policial ter sido aberto para apurar possível abuso sexual” (RIBEIRO, 2000, p.43).

Após várias declarações advindas do delegado do caso, os suspeitos foram presos, fotografados e expostos na mídia antes de concluir as investigações sobre possível fato criminoso.

No dia 22 de junho do mesmo ano, o delegado de polícia Gérson de Carvalho encerrou o inquérito policial inocentando todos os envolvidos, com base no relatório final do inquérito os jornais emitiram notas de retratação, porém, com menos empenho e no atual ponto os danos causados a saúde e a moral dos acusados já haviam sido comprometidos.

FIGURA 4 – Jornal de época



Fonte: jusbrasil

Após o encerramento do processo e verificado o erro dos veículos de comunicação ao expor os envolvidos, os acusados procuraram de forma judicial sua reparação moral.

A esposa proprietária Maria Aparecida Shimada faleceu devido a um câncer em 2007, seu esposo Icushiro Shimada foi acometido por um infarto miocárdio em 1994 devido aos acontecimentos e vindo a falecer em 2014 devido a outro infarto. Segundo seu advogado, Shimada moveu diversos processos por perdas e danos após o ocorrido e ainda aguardava o pagamento das indenizações (VEJA, 2014).

4.3. CASO ELOÁ CRISTINA PIMENTEL

O caso referente a Eloá engloba um conjunto de doze crimes, que aconteceram na cidade de Santo André em São Paulo e se iniciou no dia 13 de outubro de 2008, praticados pelo jovem Lindemberg Fernandes Alves de 22 anos.

Após a aula que aconteceu pela manhã, Eloá junto com os três amigos Nayara Rodrigues e Vitor Lopes e Iago Vilara, se dirigiram para a casa de Eloá para realizar um trabalho de geografia para a escola. Depois de quinze minutos de permanência dos quatro jovens, o ex-namorado de Eloá, entrou armado a fim de reatar o namoro.

No mesmo dia os dois garotos foram liberados, mas Nayara foi libertada apenas no dia seguinte e teve seu retorno no dia 15 de outubro de 2008 para ajudar nas negociações e ajudar a libertar Eloá.

As cem horas do cárcere privado foram interrompidas com a invasão de policiais do GATE (Grupo de Ações Táticas Especiais), Polícia Militar e Tropa de Choque de São Paulo, após a ação da polícia Lindemberg desferiu tiros na direção de Eloá e de Nayara, consumando a morte de Eloá e ferindo Nayara.

Em fevereiro de 2012, ocorreu o julgamento do Tribunal do Júri de Santo André – São Paulo, Processo n. 554.01.2008.038755-7, tendo a sua repercussão do a nível internacional, o réu foi condenado por doze crimes em seus patamares máximos, conforme a sentença apresenta:

“Submetido a julgamento nesta data, o Colendo Conselho de Sentença reconheceu que o réu LINDEMBERG ALVES FERNANDES praticou o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (vítima Eloá Cristina Pimentel da Silva), o crime de homicídio tentado qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (vítima Nayara Rodrigues da Silva), o crime de homicídio qualificado tentado (vítima Atos Antônio Valeriano), cinco crimes de cárcere privado e quatro crimes de disparo de arma de fogo.”

A materialidade do crime relacionado ao cárcere privado de Vitor e de Iago provocou incertezas. Segundo o site UOL (2012), Lindemberg afirma que solicitou aos amigos da ex-namorada, que se retirassem do apartamento, usando as seguintes palavras: “mandei os três saírem do apartamento, pois queria conversar com ela sozinho. Mas eles recusaram”, quando questionado o motivo de manter todos como reféns, Lindemberg afirmou que era a única forma de obrigar Eloá a permanecer no apartamento.

Em entrevista concedida ao fantástico Nayara informou que o acusado repetia por várias vezes que não era para eles estarem lá; que ele tinha ido “pegar” somente a Eloá, mas que os amigos “estavam no lugar e na hora errada”. (YOUTUBE 2012)

FIGURA 5 – ENTREVISTA AO VIVO



Fonte: UOL

A jornalista Sonia Abraão durante a apresentação de seu programa “A tarde é sua, da Rede TV, permaneceu em ligação com Lindemberg e Eloá ao vivo por mais de 20 minutos, atrapalhando o trabalho dos negociadores e oferecendo à Lindemberg alguns minutos de fama.

Durante a entrevista é possível notar o apelo da apresentadora para prender a atenção do público, onde coloca o espectador como parte do acontecimento:

Sonia Abrão: Mas o que você quer da Eloá agora?

Lindemberg: Eu quero a tranquilidade dela. Quero que ela me passe confiança que nem a Nayara me passou e que da melhor maneira possível eu negocie com quem for aí fora para ela poder sair viva daqui.

Sonia Abrão: Certo, mas você fala ‘Pra ela sair viva daqui’ parece que você está disposto a matar a menina e isso não é verdade, você não é esse tipo de pessoa, Lindemberg.

Lindemberg: Não, eu falei ‘Pra ela poder sair viva daqui’. Eu não estou com intenção nenhuma de matar ela.

Sonia Abrão: Eu não falei isso. **Eu quis dizer que quando você fala assim, as pessoas podem interpretar de um jeito diferente e não é isso.** Você não é esse tipo de pessoa. O que você quer é garantia de vida pra vocês dois, não é? (YouTube, 2008).

Nessa situação foi gerada uma narrativa de humanização onde se promove uma aproximação de Lindemberg com o público, que incentiva uma espécie ódio, compaixão ou interesse pela história, da mesma forma que ocorre nos reality shows, como no caso do Big Brother Brasil quando eles sofrem alguma punição em decorrência de alguma coisa errada que eles façam.

Há diversos artigos que afirmam que a “A mídia matou Eloá” pela interferência direta nas negociações. Segundo a Vítima Nayara Rodrigues durante o cárcere de cem horas a porta do apartamento estava livre de obstáculos, porém, quando Lindemberg viu pela televisão que os policiais tinham iniciado a operação de resgate, ele colocou uma escada na janela e empurrou a mesa de jantar para bloquear a entrada, gerando maior dificuldade para adentrar o ambiente, fazendo com que durante a invasão o agente pudesse atirar nas prisioneiras.

Quanto a cobertura do caso é importante ressaltar que os detalhes das operações não devem ser divulgados, principalmente pelos programas de mídia sensacionalista. Conforme apresenta Luciano Correia:

“Atualmente, movida pelo afã da audiência, a cobertura desce a detalhes sem importância jornalística, ora atropelando a ética e o direito à privacidade, como se movida por uma ânsia do público pelo coquetel de futilidades exibido diariamente. Uma mistura de cultura das celebridades com o “jornalismo de combate”, onde o que pauta a cobertura não é, por exemplo, o jornalismo investigativo, mas a exploração de fontes privilegiadas, próximas dos fatos, em situação de parcialidade, muitas vezes conjugando os interesses destas fontes com os dos meios (2007, p. 49).”

A cobertura midiática, realizada de forma intensa e sensacionalista, ultrapassou os limites éticos da comunicação social, já que não se trata de um assunto que envolve questões econômicas, políticas ou sociais, mas apresentam uma guerra de emissoras para apresentar a notícia em “primeira mão”, sendo noticiado no mesmo período que o delito está acontecendo, desrespeitando as vítimas que tinham suas vidas por um fio por várias horas.

Conforme apresenta a ação judicial promovida pelo Ministério Público contra a emissora Rede TV em decorrência do conteúdo exibido:

“[...] a emissora cometeu ato abusivo, explorando, durante quase uma hora, no programa “A Tarde é Sua” a situação delicada e vulnerável em que se encontravam as adolescentes Eloá, sua amiga Nayara, e o Lindemberg Alves, ex-namorado da primeira (doc. 12 – gravação), interferindo, indevidamente, em investigação policial em curso [...] Em conversa com o sequestrador, a apresentadora assumiu, ao vivo, nítida posição de intermediadora das negociações. O drama pessoal vivenciado pelos entrevistados foi transmitido sem nenhum respeito pela dor humana, relegando a ética a um plano secundário (Ação nº2008.61.00.029505-0, Ministério Público Federal de São Paulo)”.

Outro aspecto a ser destacado é referente a dosimetria da sentença proferida (anexo A), como apresenta o trecho abaixo:

“Passo a dosar a pena:

(...)

A sociedade, atualmente, espera que o juiz se liberte do fetichismo da pena mínima, de modo a ajustar o quantum da sanção e a sua modalidade de acordo com a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a

personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias do crime, bem como o comportamento da vítima.

(...)

Com efeito, a personalidade e conduta social apresentadas pelo acusado, bem como as circunstâncias e consequências dos crimes demonstram conduta que extrapola o dolo normal previsto nos tipos penais, diferenciando-se dos demais casos similares, o que reclama reação severa, proporcional e seguramente eficaz. (STF – RT 741/534).

(...)

Durante a barbárie, o réu deu-se ao trabalho de, por telefone, dar entrevistas a apresentadores de televisão, reforçando, assim, seu comportamento audacioso e frieza assustadores. Lindemberg Alves Fernandes chegou a pendurar uma camiseta de time de futebol na janela da residência invadida.

(...)

Os crimes tiveram enorme repercussão social e causaram grande comoção na população, estarecida pelos dias de horror e pânico que o réu propiciou às indefesas vítimas.

(...)

Ainda, também durante os debates, na presença de todas as partes e do público, a Defensora do réu Dra. Ana Lúcia Assad, de forma jocosa, irônica e desrespeitosa, aconselhou um membro do Poder Judiciário a “voltar a estudar”, fato exhaustivamente divulgado pelos meios de comunicação.

O presente caso obteve tanta repercussão que a fala da advogada perante a juíza afirmando que ela deveria “voltar a estudar” tomou grandes mobilizações geradas pela mídia. Em razão da interferência da mídia, exigindo maior mobilização da polícia, foi acometido o aumento de pena do condenado, por ter “causado enorme transtorno para a comunidade e para o próprio Estado, que mobilizou grande aparato policial para tentar demovê-lo de sua cruel intenção criminosa”.

Atualmente Lindemberg já cumpriu mais de 11 anos da sua sentença firmada em 39 anos, 03 meses e 10 dias, sendo solicitado pela defensora Marcia Renata da Silva que atua no caso a modificação do regime para semiaberto, até a presente data a solicitação não havia sido atendida pelo magistrado que não apresentou um prazo para a sentença ser proferida. (VEJA, 2020)

CONCLUSÃO

Nos dias atuais se faz de forma extremamente necessária a utilização dos meios de comunicação, eles são fundamentais para a diálogo entre as pessoas e a transmissão das informações de forma globalizada.

Por conta da evolução dos meios de comunicação a informação chega à casa dos telespectadores de forma célere, sendo possível saber o que está acontecendo do outro lado do mundo em questão de segundos.

O atual crescimento da imprensa decorre de uma longa luta histórica que por muito tempo sofreu grandes limitações e foi manipulada pelos interesses políticos.

O direito à informação tem um forte respaldo constitucional por assegurar e garantir a população a participação de forma direta na atuação da administração pública em geral. Sendo mais uma das garantias fornecidas pelo Estado Democrático de Direito.

Porém, a imprensa está contaminada pela busca incessante por capital, onde visa cada vez mais o lucro. Em razão do capitalismo exacerbado a mídia utiliza de diversos métodos para captar telespectadores, tendo como um desses o jornalismo investigativo.

O interesse pela criminalidade cresce cada vez mais. Os meios de comunicação se preocupam em transmitir as informações relacionadas a crimes para as pessoas. Tal pratica merece crítica, pois o direito à informação é uma garantia constitucional, mas o que despertou o interesse pelo presente trabalho foi a possibilidade de transmissão de acontecimentos de forma distorcida e sensacionalista pela mídia.

Neste sentido é notório que a mídia vem influenciando de forma crescente nos processos criminais, se tratando de matéria penal a mesma não visa transmitir os fatos da forma que aconteceram ou a informação de forma integra. As notícias buscam gerar um juízo de valor sobre os telespectadores, que diante dos crimes bárbaros se sentem no direito de exercer a vingança alheia.

A sociedade em sua grande maioria não possui conhecimentos acadêmicos acerca do direito, fazendo com que a população pense que a justiça se faz com a pena aplicada ao acusado, assim, caso seja distinta as suas convicções sobre o caso, ineficaz se tornou o direito.

Nos processos de inquérito a mídia fere o sigilo das informações do inquérito desrespeitando a garantia constitucional fornecida. Compartilhando as informações para gerar uma atenção maior da população para determinado delito, gerando maior credibilidade nas matérias apresentadas obtendo assim maior número de telespectadores.

Em relação aos magistrados diante de tais acontecimentos e respaldados pelas garantias constitucionais, cedem ao clamor público gerado pela influência midiática, onde deveriam encorajar-se e preservar os direitos constitucionais que orientam o sistema penal.

Conforme os casos concretos apresentados, a mídia influencia de forma negativa no tramite processual onde se utiliza da transmissão de informações com o teor sensacionalista, onde toda a população se vê influenciada, mesmo que de forma inconsciente pelas notícias apresentadas, fazendo assim que não ocorra um julgamento justo, condenando o acusado antes mesmo de sua sentença e fazendo que ele sofra consequências que ultrapassam o regime penal de condenação.

A sede de justiça vem gerando grande clamor público para a condenação, obstruindo os princípios constitucionais garantidores do devido processo legal. Diante da indignação da população o princípio da presunção de inocência não prevalece, muito menos o *in dubio pro réu*, tendo o acusado sendo condenado desde o primeiro momento e havendo duvidas os julgadores optarão em acarretar o clamor da população.

Em relação ao tribunal do júri a mídia tem um peso maior em relação as pessoas que irão compor o júri, dependendo da forma com que a mídia transmite as informações sobre determinado caso, os jurados poderão tomar suas decisões baseadas nas informações apresentadas pela mídia e não sendo fundamentada pelas teses apresentadas pela defesa e o ministério público.

O correto seria que os meios de comunicação fossem canais socializadores e educadores, voltados a transmitir a informação da forma mais verídica e livre de sensacionalismo nos casos em que possam influenciar as garantias constitucionais do acusado e não se sobrepondo as normas do direito. Sendo necessária uma maior atenção do poder legislativo para apresentar propostas para assegurar que a responsabilidade midiática seja garantida sendo desenvolvida com o auxílio de comunicadores para que não ocorra a censura, mas uma transmissão de informações mais responsável.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **A INFLUÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL:: O CASO NARDONI**. Revista dos Tribunais, Sao Paulo, v. 889, n. 1, p.480-498, nov. 2009.

ANDRADE, Fábio Martins de. **MÍDIA E PODER JUDICIÁRIO: A INFLUÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. – Ilhéus : Editus, 2010.

BARBOSA Rui. **Leis penais Especiais comentadas**, Rio de Janeiro, Renovar, 2006. p. 02.

BAYER, Diego Augusto. **MÍDIA E SISTEMA PENAL: UMA RELAÇÃO PERIGOSA**. Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre: Síntese, v.14, n.79, p. 36-49, abr./maio 2013.

BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, p. 69

BELLA, Fernanda, **A influência da mídia no processo penal brasileiro**, Cataguases, 2010. Disponível em: <http://www.sudamerica.edu.br/arquivos_internos/publicacoes/Fernanda%20Bella.pdf>. Acesso em 01 de set. de 2020.

BOWCOTT, Owen. **Contempt of court rules are designed to avoid trial by media**. 5 jul de 2011. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/law/2011/jul/05/contempt-court-rules-trial-media>>. Acesso em 5 de ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 22 de abril de 2020

BRIOSO, Cesar. **O.J. Simpson case: 12 memorable images 25 years after the infamous murders**. 12 jun 2019. Disponível em: <<https://www.usatoday.com/story/sports/2019/06/12/o-j-simpson-memorable-images-25-years-after-infamous-murder-case/1429927001/>>. Acesso em 05 de out. 2020.

CORREIA, Luciano. **Jornalismo e Espetáculo. O mundo da vida nos canais midiáticos**. Sergipe: Banese, 2007.

DEUTSCH, Linda. **AP Exclusive: OJ Simpson says 'Life is fine' after prison**. 10 jun 2019. Disponível em: <<https://apnews.com/article/0fea103ed1014714a966bd75c475880d>>. Acesso em: 05 set. 2020.

DIAS, Milena. **Caso Eloá: Veja a íntegra da sentença.** 17 fev de 2012. Disponível em: https://www.nenoticias.com.br/65728_caso-elo-a-veja-a-integra-da-sentenca/. Acesso em 22 de set. 2020.

EREIRA, André Luiz Gardesani. **Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto.** Revista de Ciências Penais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.9, n.17, p. 13-48, jul./dez. 2012.

GARRUTTI, Érica Aparecida. et al. **AVALIAÇÃO DE ASPECTOS FORMAIS EM QUATRO PERIÓDICOS CIENTÍFICOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL.** Documento eletrônico. íon lineý. Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s141365382006000300006&script=sci_arttext>. Acesso em 22 de abril de 2020.

GLOBO. **Entrevista de Nayara Rodrigues para o programa Fantástico.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y-m6DopL2NA&feature=related>. Acesso em: 21 de out. 2020.

HOUAISS, Antônio; Mauro de Salles Villar. **DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LENZA, Pedro. **DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO.** São Paulo: Saraiva, 2010.

LUBRANI, Laís. **Caso Eloá completa 10 anos e internautas relembram cobertura televisiva: "Sensacionalista".** 13 out de 2020. Disponível em: <https://natelinha.uol.com.br/televisao/2018/10/13/caso-elo-a-completa-10-anos-e-internautas-relembram-cobertura-televisiva-sensacionalista-120813.php> Acesso em: 21 de out. 2020.

MELO, Débora. **Lindemberg assume que atirou em Eloá durante cárcere; julgamento é suspenso.** 15 de fev. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/15/lindemberg-diz-que-encarava-carcere-de-elo-a-como-brincadeira.htm> Acesso em: 21 de out. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FRABRINI, Renato N. **PROCESSO PENAL.** 18. Ed., rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005, São Paulo: Atlas, 2006. P.60

MORAES, Alexandre, **CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA,** São Paulo, Atlas, 2003, p. 393.

NUCCI, Guilherme de Souza. **JÚRI: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro Borges. Jus Brasil. **NOÇÕES GERAIS SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL.** Disponível em: 55 <https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433455082/noco-es-gerais-sobre-o-inquerito-policial>. Acessado em: 22 de abril de 2020

PEREIRA, André Luiz Gardesani. **JÚRI, MÍDIA E CRIMINALIDADE: PROPOSTAS TENDENTES A EVITAR A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE A SOBERANIA DO VEREDICTO**. Revista de Ciências Penais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.9, n.17, p. 13-48, jul./dez. 2012

QUINTELLA, Sérgio. **Após apanhar e pedir bíblia, Lindemberg Alves quer ir para o semiaberto**. 14 de set 2020 Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/poder-sp/apos-apanhar-e-pedir-biblia-lindemberg-alves-quer-ir-para-o-semiaberto/> Acesso em: 21 de out. 2020.

SANGUINÉ, Odone apud ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e o Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Jris, 2007.p 87.

SCHREIBER, Simone. A **PUBLICIDADE OPRESSIVA DOS JULGAMENTOS CRIMINAIS**. Revista dos Tribunais, Sao Paulo, v. 86, n. 1, p.336-369, set. 2010.

SIMPSON, O.J. **If I did it**, Los Angeles, Harper Collins, 2006. P. 71 – 89.

TÁVORA, Nestor, **Curso de Direito Processual Penal**, Editora Juspodivm, Salvador, 7º edição, 2012, p. 106.

TOBBIN, Jeffrey. **American Crime Story: O povo contra O.J Simpson**. Tradução Lucas Magdiel – Rio de Janeiro: Darkside Books, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal: volume I**. 35. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

UNITED KINGDOM. **Contempt of Court Act 1981**. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/49/enacted?view=plain>> Acesso em: 10 de ago. 2020.

UNITED STATES. **U.S. Constitution**. Disponível em: <<http://topics.law.cornell.edu/constitution/billofrights>>. Acesso em: 02 de out. 2020.

YOUTUBE. **A TARDE É SUA - Caso Eloá (1/3)**. 21 out de 2008. Acesso em: 21 de out. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=9_gSLc0oCic. Acesso em: 21 de out. 2020.

YOUTUBE. **Emil Savundra | The Frost Programme | 1967**. 9 jun de 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=j_s81bJXTfQ Acesso em 20 de jul. 2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Lucas de Jesus Gomes Ribeiro do Curso de Direito, matrícula 20162000105662, telefone: (62) 991966734 e-mail lucasdejesus.gomes2@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: A INTERVENÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO PROCESSO DE INQUERITO POLICIAL E NO TRIBUNAL DO JÚRI, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 20 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Lucas de Jesus G. Ribeiro

Nome completo do autor: Lucas de Jesus Gomes Ribeiro

Assinatura do professor-orientador: Ma. Marina Rúbia Mendonça Lobo

Nome completo do professor-orientador: Ma. Marina Rúbia Mendonça Lobo